

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p>	<p>Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913</p>	<p>1</p>
---	--	---	----------

APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHO RURAL E APOSENTADORIA HÍBRIDA: O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE ÁREAS RURAIS E URBANAS

Autores¹
Amanda Caroline S. Oliveira²
Raiane Rodrigues Reis Santos³
Thainá Santos S. Oliveira⁴

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo discorrer acerca da aposentadoria por idade, sua previsão legal e contexto histórico e, em especial, a aposentadoria por idade rural e híbrida, demonstrando as diferenças entre o tempo de contribuição e as regras de concessão de cada benefício, levando em consideração o princípio da igualdade entre áreas rurais e urbanas.

Palavras-chave: previdência social; aposentadoria por idade; aposentadoria híbrida; aposentadoria rural; aposentadoria urbana.

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo discutir sobre la jubilación por edad, su pronóstico legal y contexto histórico y, en particular, la jubilación por edad rural e híbrida, mostrando las diferencias entre el momento de la contribución y las reglas para otorgar cada beneficio, teniendo en cuenta el principio de igualdad entre las zonas rurales y urbanas.

Palabras clave: seguridad social; jubilación por edad; jubilación híbrida; jubilación rural; jubilación urbana.

¹ Trabalho realizado pelos discentes do Curso de Direito na Universidade do Estado da Bahia – UNEB – Campus XIX, vinculado ao componente curricular Direito da Seguridade Social, sob a regência e orientação do professor Dr. José Araujo Avelino (E-mail: dravelino@hotmail.com).

² Amanda Caroline S. Oliveira - E-mail: carol.amanda94@gmail.com

³ Raiane Rodrigues Reis Santos - E-mail: raianerodrigues@hotmail.com

⁴ Thainá Santos S. Oliveira - E-mail: oliveirass.thaina@gmail.com

 LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS	Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social	Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913	2
--	--	---	----------

1. INTRODUÇÃO

A aposentadoria por idade é fruto de uma luta social que existiu por todo o mundo. Desde a revolução industrial, os direitos dos cidadãos trabalhadores passaram a ser uma questão para os Governos Capitalistas. Fruto da luta social a previdência social brasileira nasceu com o intuito de amparar os segurados, e desde sua criação até hoje sofre alterações a fim de que se adequem à realidade econômica e social do país.

O nascimento da aposentadoria por idade, foco do presente trabalho, ocorreu no final do século XIX, especificamente em 1889, na Alemanha, e criada no governo do Chanceler Otto Von Bismarck, onde foi implantado um sistema que assegurava aos maiores de 70 anos trabalhadores do comércio, indústria e agricultura, o pagamento de uma certa quantia a título de pensão. Este foi o berço da aposentadoria por idade, que inspirou vários países a implantarem tal medida visando amparar os trabalhadores idosos.

Da mesma forma, o Brasil adotou a aposentadoria por idade dentro do sistema de previdência social. Importante salientar que o objetivo real da criação deste benefício era o combate às ideias socialistas que se espalhavam cada vez mais pelos países de ideologia capitalistas. Serviu como uma espécie de cala boca aos protestos de reivindicações dos trabalhadores que tanto lutavam pela categoria, já que ao estatuir a idade de 70 anos para obtenção do direito à aposentadoria, o Estado só teria que manter tal benefício por um curto período de tempo, já que a expectativa de vida a partir desta idade era muito baixa.

A primeira aposentadoria criada no Brasil se deu, em 1888, quando foi regulamentada a aposentadoria destinada especificamente para os funcionários da Casa da Moeda, por meio do decreto 9.284, de 30 de dezembro de 1911.

Em 1923, criaram-se as caixas dos ferroviários, que foi de fato o marco legal da implantação da aposentadoria no Brasil, e se deu por meio de Decreto nº 4.682/1923, conhecida como Lei Eloy Chaves, o qual estabeleceu a Caixa de Aposentadoria e Pensões para os empregados das empresas Ferroviárias que era extensivo a seus familiares, mediante

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p>	<p>Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913</p>	<p>3</p>
---	---	--	-----------------

contribuições dos trabalhadores, das empresas do ramo e do Estado, passados 3 (três) anos implementou-se a aposentadoria para os marítimos e portuários, e então, na década de 30 tal benefício acabou por se estender às mais diversas categorias implementadas por diversas normas.

Fato é que o regime das “caixas” não abrangia necessariamente a todos os trabalhadores, e o fato de ser mantido por empresas enfraquecia o instituto, além do número de contribuintes que na maioria das vezes era insuficiente para manter o sistema funcionando, pelo fato da adesão do trabalhador ser facultativa. Ademais, os indícios de fraudes eram altos e por isso houve uma modificação da estrutura das caixas de aposentadoria e pensão, que então foram reunidas por categorias profissionais (dos Marítimos, dos Bancários, dos Empregados em Transportes de Carga).

Por meio do Decreto 26.778/1949, houve a padronização das regras de concessão de benefícios, chamado de Regulamento Geral das Caixas de Aposentadorias e Pensões, já que cada caixa possuía suas regras de concessão.

Já em 1953 o Decreto 34.586 criou a Caixa Nacional, que fundiu todas as Caixas, tornando-se Instituto em 1960, após edição da Lei Orgânica da Previdência Social criada para unificar a legislação referente aos Institutos de Aposentadorias e Pensões. Já os servidores públicos federais tinham regras próprias de aposentadoria criadas em 1952 pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei 1.711) ficando este vigente até 1990.

Os trabalhadores rurais só foram inclusos como beneficiários em 1963, com a criação do FUNRURAL. Já os empregados domésticos foram inclusos muito mais tarde, em 1972, em função da Lei n. 5.859.

Apenas em 1967 foram unificados os IAPs, surgindo o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, criado pelo Decreto-lei n. 72, de 21.11.1966. A Constituição de 1988 estendeu os benefícios da previdência social a todos os trabalhadores, assegurou a

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p>	<p>Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913</p>	<p>4</p>
---	---	--	-----------------

equiparação dos direitos sociais dos trabalhadores rurais com os dos trabalhadores urbanos, entre outros direitos que até então não haviam sido previstos.

2. DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA

Em 1990 o INPS foi transformado no atual Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, autarquia federal responsável pela arrecadação e pagamento de benefícios e prestar serviços aos segurados e seus dependentes.

A necessidade de proteção aos trabalhadores levou à criação da aposentadoria por idade. Desde a Idade Moderna as condições de trabalho oferecidas aos operários que empregavam suas forças de forma exaustiva na produção industrial, eram miseráveis. O fosso que segregava a classe operária daqueles que detinham os meios de produção era imenso.

Em meio a esta desigualdade social e exploração de homens mulheres e crianças que serviam enclausurados nas Indústrias, o Estado se mantinha inerte, sem interferir nas relações privadas de trabalho, não havendo nenhum tipo de regulamentação quanto à relação empregado-empregador ou quanto aos riscos da atividade laborativa. As condições de trabalho eram nocivas, os ambientes eram de clausura e insalubres, somado a isto, os trabalhadores eram obrigados a trabalhar sem nenhum tipo de dignidade. Os direitos dos trabalhadores eram aqueles previstos em seus contratos, sem que houvesse qualquer previsão estatal a fim de proteger os mais idosos ou àqueles que sofressem algum tipo de doença ou lesão laborativa.

A partir da eclosão das manifestações da classe de trabalhadores por melhores condições de trabalho, por meio de greves e manifestações, que foram duramente reprimidas pelos Governos capitalistas, que visavam proteger os grandes empresários. Ocorre que a grande insatisfação popular passou a atingir também os governantes, alvo de críticas pela grande massa operária, acarretando enfim na intervenção do Estado nas relações de trabalho. Como dito acima, a criação deste Benefício por Bismarck não era pura e simples proteção

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p>	<p>Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913</p>	<p>5</p>
---	---	--	-----------------

ao trabalhador mais idoso, mas uma forma de aquietar as manifestações operárias da época.

A melhor justificativa para a criação das primeiras garantias aos trabalhadores, nas palavras de Otto Von Bismarck, foi: “Por mais caro que pareça o seguro social, resulta menos gravoso que os riscos de uma revolução”. Neste contexto nasceu o benefício da aposentadoria por idade aos idosos trabalhadores com mais de 70 anos, os quais não viveriam tanto para usufruir por muito tempo desta graça cedida pelo Estado.

A aposentadoria por idade urbana vem prevista nos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/1991 e nos artigos 51 a 54 do Decreto n 3.048/1999. Ela é devida a todas as espécies de segurados que tiverem alcançado os requisitos para adquirirem tal benefício: completarem a carência e a idade mínima.

A carência para aquisição da aposentadoria por idade urbana, trazida pelo art. 142 da Lei 8213/91, é de 180 contribuições mensais. Já a idade mínima, de acordo com o art. 201 parágrafo 7º, II, da CF/88, é de 65 anos para homens e 60 anos para mulheres. Importante salientar que este tipo de aposentadoria é devido a todos os tipos de segurados, tanto obrigatórios como facultativos.

Quanto à remuneração mensal, eles têm direito a renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício e os segurados que adquirem os requisitos de aposentadoria por idade só tem incidência do fator previdenciário para beneficiá-los.

3. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

A Carta Magna de 1988 dispôs sobre a matéria de direito previdenciário e, em seu artigo 201, § 7º II, conferiu ao trabalhador rural a possibilidade de aposentar-se ao atingir 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para as mulheres, é prevista e fundamenta-se juridicamente, também, na Lei nº 8.213/1991.

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p>	<p>Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913</p>	<p>6</p>
---	---	--	-----------------

Quanto aos direitos dos trabalhadores rurais relevante mencionar que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu os princípios da uniformidade e equivalência tanto entre benefícios quanto entre serviços para as populações rurais e urbanas. Logo, o trabalhador rural tem, também, os mesmos benefícios estipulados ao trabalhador urbano.

Destaca-se que a atenuação da idade conferida aos trabalhadores rurais se dá por tratar-se de trabalho desenvolvido, em sua maioria, em ambiente aberto e exposto a diversas condições temporais, como também devido à insalubridade do trabalho por eles desenvolvido.

Relevante mencionar ainda que, a lei expõe de maneira criteriosa os tipos de segurados rurais e quais atividades, por eles, desenvolvidas, com a intenção de conferir e abranger qualquer trabalhador rural, que possua ou não vínculo empregatício, como também aqueles que prestam serviços de maneira variável ou não variável e que venham a preencher os requisitos legalmente estabelecidos.

Contudo, não é excesso discorrer sobre os tipos de segurados rurais, que são: o empregado rural, o contribuinte individual rural, o trabalhador rural avulso e o segurado especial.

O empregado rural é a pessoa física que possua contrato de trabalho e que presta serviços a uma empresa ou a um proprietário rural, incluindo-se os safristas, o volante e o trabalhador temporário. Este segurado assemelha-se ao empregado urbano, quanto as formas de trabalho, as contribuições e as obrigações empregatícias, contudo, a sua maior diferença está no ambiente de trabalho e a finalidade específica do empregador.

O contribuinte individual rural é aquele trabalhador que não possui vínculo contratual de trabalho, em verdade, muitos deles exercem serviços por conta própria ou prestam serviços de maneira não habitual para terceiros. Logo, não há o recolhimento previdenciário realizado por empregador e a legislação conceitua-o como contribuinte individual rural.

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p>	<p>Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913</p>	<p>7</p>
---	---	--	-----------------

O trabalhador rural avulso é aquele presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza rural definidos no Regulamento.

O segurado especial rural, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008 ao inciso VII, artigo 11 da Lei nº 8.213/91, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida, como também o cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b do inciso VII, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Elucidados os beneficiários da aposentadoria por idade rural, necessário adentrar a ao tema que gera demasiada controvérsia da doutrina, qual seja: a comprovação do exercício de atividade rural.

Neste ponto, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 106 elenca as possibilidades de comprovar, de maneira complementar à autodeclaração e ao cadastro o labor rural, sendo elas: contrato individual de trabalho ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar; bloco de notas do produtor rural, notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; cópia da declaração de

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p>	<p>Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913</p>	<p>8</p>
---	---	--	-----------------

imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra e, ao segurado especial, é conferido o benefício de um salário mínimo como dispõe o § 6º do art. 29 da Lei nº 8213/91.

4. A APOSENTADORIA HÍBRIDA PARA O TRABALHADOR URBANO: O PRINCÍPIO DA UNIFORMIDADE E EQUIVALÊNCIA DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS ÀS POPULAÇÕES URBANAS E RURAIS

A aposentadoria híbrida foi inserida no sistema previdenciário pelo art.48, § 3º da Lei nº. 11.718/2008. Essa espécie de benefício previdenciário é destinada ao trabalhador que não conseguir comprovar o exercício da atividade rural, no período anterior ao do cumprimento da idade mínima ou requerimento da aposentadoria. Nela, o trabalhador poderá combinar o período urbano ao período rural, “com o objetivo de implementar a carência mínima necessária para quem não tiver como comprovar todo o período de carência como agricultor e obter o benefício” (DRESCH, pg. 36).

Essa categoria de aposentadoria foi criada em meio a grande evasão de trabalhadores que deixaram o campo em busca de trabalho nas áreas urbanas. Como essa nova forma de trabalho, descaracterizaria o seguro especial rural, o trabalhador vítima do êxodo rural estaria em desvantagem.

A aposentadoria rural, prevista no art.41, §1º da referida lei, reduz a idade mínima, de sessenta e cinco anos para sessenta, se homens, e de sessenta para cinquenta e cinco anos no caso das mulheres. Esse regime especial é estabelecido pela Constituição Federal, em seu art.195, § 8, que diz:

O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p>	<p>Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913</p>	<p>9</p>
---	---	--	-----------------

de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Essa diferenciação, da aposentadoria do trabalhador rural, se dá as condições de trabalho enfrentadas por essa categoria. Muitos agricultores, produtores rurais e homens do campo, começam a trabalhar ainda crianças.

Além disso, o trabalho rural, muitas vezes, leva o trabalhador à exposição da radiação solar, do frio, umidade, riscos químicos como inseticidas, herbicidas e etc. além de terem uma jornada de trabalho excessiva e, na maioria das vezes, sem vínculo empregatício com seu contratante.

Na aposentadoria híbrida, entretanto, a idade mínima se equipara a do trabalhador urbano. Para a comprovação do exercício de atividade rural, requisito básico para a aposentadoria rural, é necessário que o trabalhador comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, conforme determina o §2º do art.41 da Lei nº 11.718/2008.

Em seu § 3º do art. 41, a referida lei descreve que a aposentadoria híbrida é destinada aos trabalhadores rurais. Vejamos:

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, entender que essa categoria de aposentadoria seria direcionada apenas ao trabalhador rural, não seria a

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p>	<p>Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913</p>	<p>10</p>
---	---	--	------------------

melhor a melhor forma de interpretação da lei previdenciária, que deve ser analisada com base nos princípios constitucionais. Assim:

“em respeito ao princípio da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado” (CASTRO; LAZZARI, 2018, pg.597).

As normas do Direito Previdenciário devem ser interpretadas levando em conta os princípios que regem esse ramo do Direito. Segundo os referidos autores, as regras extraordinárias, como é o caso do § 3º do art. 41 da Lei 11.718/2008, devem estar “embebidas destes princípios, sob pena de se tornarem letra morta, ou serem banidas do ordenamento” (CASTRO; LAZZARI, 2018, pg.103).

Um dos principais princípios do Direito Previdenciário, é definido pelo artigo 194, inciso II da CF/88, que elenca a “uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais”. O princípio estabelece “tratamento uniforme a trabalhadores urbanos e rurais, havendo assim idênticos benefícios e serviços (uniformidade), para os mesmos eventos cobertos pelo sistema (equivalência)” (CASTRO; LAZZARI, 2018, pg.106).

Levando isso em conta, a regra estabelecida pelo § 3º do art. 41 da Lei 11.718/2008, deve estendida também aos trabalhadores urbanos, vez que não há justificativa para trata-lo desigualmente.

Decisões administrativas que determinem regras que não levam em conta a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, vão de encontro com princípios constitucionalmente previstos. Vejamos:

O INSS vem reconhecendo administrativamente a possibilidade de somar períodos urbanos e rurais apenas quando a atividade agrícola

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p>	<p>Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913</p>	<p>11</p>
---	---	--	------------------

é a última, o que significa dizer que somente quem está na atividade rural pode somar períodos urbanos, porém tal entendimento afronta o princípio da isonomia, porquanto que se aos trabalhadores rurais é permitido computar períodos urbanos, também deve ser permitido aos trabalhadores urbanos somar os de atividade agrícola (DRESCH, pg.41)

Em razão disso, a melhor forma de aplicar o § 3º do art.41 da Lei nº. 11.718/2008, é expandindo sua aplicação aos trabalhadores urbanos que tenham realizado trabalho rural, em razão a aplicação do referido princípio constitucional.

Sendo assim, esse tipo de aposentadoria poderá ser aplicado a qualquer trabalhador, urbano ou rural através da contagem de períodos de contribuição “tanto como segurado urbano ou como rural, e de períodos de atividade, com ou sem a realização de contribuições facultativas, de segurado especial”. (CASTRO; LAZZARI, 2018, pg.597).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada objetivou a exploração da aposentadoria por idade, em especial, a aposentadoria por idade rural e híbrida, elencando os fundamentos legais aplicados a atenuação da idade conferida à aposentadoria por idade rural, como também os princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis aos casos da aposentadoria híbrida.

Neste ponto, é relevante destacar que a Carta Magna de 1988 buscou tratar de maneira isonômica os segurados urbanos e rurais, contudo, à luz do princípio da igualdade, acertadamente, atenuou-se em 5 (cinco) anos a idade mínima para o benefício àqueles que laboram na área rural, contudo, não deixa de fazer, na aposentadoria híbrida, incidir à carência estabelecida de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição – independente do labor ter se dado em área urbana ou rural – para que aquele que tenha alcançado a idade legalmente estabelecida para que logre êxito na aposentadoria por idade.

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p>	<p>Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913</p>	<p>12</p>
---	---	--	------------------

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**, 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 19 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm>. Acesso em: 19 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº. 11.718, de 20 de julho de 2008**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm>. Acesso em: 19 set. 2019.

SILVA, Paula Jaeger da. **Aposentadoria por Idade do Trabalhador Rural**. Disponível em: <<https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/316-artigos-ago-2015/7317-aposentadoria-por-idade-do-trabalhador-rural>>. Acesso em 19 set. 2019.

OLIVEIRA, Tamires Santana de. **APOSENTADORIA POR IDADE RURAL**. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:4Cl0owds3tkJ:www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/download/171/203+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>> Acesso em: 19 set. 2019.

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Direito Previdenciário Esquematizado** – São Paulo: Quartier Latin, 2008.

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p>	<p>Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913</p>	<p>13</p>
---	---	--	------------------

CONDIÇÕES DE TRABALHO NO CAMPO AINDA SÃO PREOCUPANTES. Disponível em:<<http://www.fundacentro.gov.br/noticias/detalhe-da-noticia/2017/6/condicoes-de-trabalho-no-campo-ainda-sao-preocupantes>>. Acesso em: 19 set. 2019.

DRESH, Daiana. **Aposentadoria híbrida no regime geral da Previdência Social**. 2014. 49f. Trabalho de Conclusão de Curso- Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2014. Disponível em:<<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2454/Monografia%20Daiana%20Dresch.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 19 set. 2019.

AGUIAR, Leonardo. **Direito Previdenciário**. 2017. Disponível em:<livrodireitoprevidenciario.com/evolucao_historica_previdencia_social/> Acesso em: 20 set. 2019.

Submissão do artigo: Setembro/2019

Publicação do artigo: Dezembro/2019